

coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e aos Secretários de Saúde dos Municípios de Saloá e Paratama, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios de Saloá e Paratama, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir nos municípios de Saloá e Paratama a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou

qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios de Saloá e Paratama, para conhecimento e cumprimento;
b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
f) Às Delegacias de Polícia de Saloá e Paratama e ao Comando do 9º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjsaloa@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Saloá/PE, 08 de fevereiro de 2021.

Mariana Candido Silva Albuquerque
Promotora de Justiça

MARIANA CANDIDO SILVA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Saloá

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 03/2021,
Recife, 15 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO 03/2021

Assunto: Promoção da busca ativa de pessoas idosas na vacinação contra a Covid-19.

Referência no SIM: 02081.000.005/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”;

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da citada Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, caput, dispõe, verbis: “É assegurada a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os

idosos”;

CONSIDERANDO § 1º, do artigo 15, do citado diploma legal, estabelecer, verbis:

“A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios; (...) IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência institui, em seu artigo 5º, parágrafo único, que as pessoas idosas com deficiência são consideradas especialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, as pessoas idosas constituem o grupo mais vulnerável à mortandade ocasionada pela COVID-19, constituindo indubitável situação de risco;

CONSIDERANDO que, no Município de GARANHUNS existem idosos acamados, com dificuldade de locomoção, vivendo sem acompanhantes, sem acesso a dispositivos de informática ou smartphones, o que poderia ocasionar a EXCLUSÃO inicial destas pessoas idosas do processo de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação constante na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR/MPF, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020 - Nota Técnica conjunta da Comissão Especial de Saúde do CNMP e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução 02/2013-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, publicada no DOE de 07/06/2013, estabelece, em seu artigo 1º, inciso VIII: “o cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns terá atribuições para atuar em matéria de patrimônio público e social, fundações e entidades de interesse social, infância e juventude (especialmente na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), educação e IDOSO;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de que as pessoas idosas de GARANHUNS sejam vacinadas contra a COVID-19, conforme a liberação gradual das vacinas ocorra através do Ministério da Saúde, seguindo-se os grupos prioritários por faixa etária, mas sem que haja exclusão de pessoas idosas que não possuam acesso a dispositivos tecnológicos ou tenham dificuldade de locomoção e evitando-se que haja qualquer discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR:

1. ao MUNICÍPIO DE GARANHUNS a adoção das seguintes providências, COM sem prejuízo de outras que garantam a efetividade da vacinação:

- Mantido o Plano de Vacina contra a COVID-19, inclusive com o Sistema “Drive-Thru” com agendamento, PROMOVA a BUSCA ATIVA, através dos Distritos Sanitários, de pessoas idosas acamadas e pessoas idosas com dificuldade de locomoção, sendo estas pessoas idosas em indubitável situação de risco, a fim de que, seguindo os grupos etários fixados em cada fase da vacinação, à medida da liberação de novos lotes de vacinas, seja efetivamente garantida a estas pessoas idosas a vacinação contra o novo coronavírus;
- PROMOVA a INCLUSÃO DIGITAL de pessoas idosas que não tenham acesso a aparatos tecnológicos, computadores ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

smartphones, divulgando amplamente nas mídias disponíveis, a existência de Centro de Atendimento, 0800, telefones fixos, ou outros mecanismos, pelos quais estas pessoas idosas possam receber auxílio para efetivar o agendamento da vacinação contra a COVID-19;

2) ao CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA:

- o acompanhamento, no âmbito de suas atribuições, das ações municipais referentes à busca ativa e à inclusão digital das pessoas idosas para efetividade da vacinação contra a Covid-19.

Outrossim, sejam providenciados pela Secretaria desta Promotoria de Justiça:

a) ofícios ao Município (através de sua procuradoria-geral) e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, enviando-lhes cópia desta Recomendação, para o devido conhecimento, e solicitando que cientifiquem este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às medidas adotadas;

b) encaminhamento de cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado - dado o alcance da mesma -, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania e da Saúde.

c) Decorrido o prazo estipulado, com ou sem resposta, certifique-se nos autos e voltem-nos conclusos.

Garanhuns, 15 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 SERRITA Recife, 11 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta

ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, por meio da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e na contenção da sua propagação, visando a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICAL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVITOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000